

Contrato coletivo de trabalho regime das Escolas Profissionais

The logo for CNEF (Confederação Nacional da Educação e Formação) features the letters 'CNEF' in a stylized font. The 'C' and 'N' are green, while the 'E' and 'F' are black.

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA
EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**

Origens e objetivos

- Um projeto com mais de 15 anos;
- Consagração de uma velha aspiração das Escolas Profissionais
- Um CCT realista – base de cálculo as receitas efetivas
- Um CCT clarificador – regras claras para todos
- Um instrumento de regulação – o setor do EP já não é uma “experiência” nem um “parente pobre” do secundário

Base de cálculo – receitas reais

valor/turma	76 600,00 €
não docentes	Y%
FSE	Z%
para Docentes	$X = 76,6 - Y - Z$
por docente	$X' = X / \text{ETI por turma}$
valor mensal docente	$X'' = X' / 18$ (a)

a) 18 = 14 meses + encargos sociais + seguro

Cronologia do CCT

- 4 abril 2013: 1ª reunião da comissão negociadora CNEF (1 representante CNEF + 2 representantes AEEP e 2 representantes ANESPO)
- 30 outubro 2014: ofício FNE à CNEF para negociação
- 28 novembro 2014: ofício CNEF à FNE para negociação
- 24 março 2014: 1ª reunião negocial CNEF-FNE e outros

- IRCT para o ensino profissional
- IRCT para TODO o ensino não superior não estatal

- Permite flexibilidade & inovação
- Cria sustentabilidade (presente e futura)

Abrangência

- EPC: transição do antigo CCT AEEP/FNE e outros para o atual CCT CNEF/FNE e outros
- EP: 1º CCT
- 600 empregadores / 32.153 trabalhadores, bem como os trabalhadores que a ela adiram (total cerca de 40.000).
- Sindicalizados nos sindicatos outorgantes
- Aderentes

Artigo 1.º-A

1 - Os trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, a quem não se aplica o presente contrato colectivo, e pretendam que este passe a ser-lhes aplicável, deverão **comunicá-lo por escrito à direcção** do estabelecimento de ensino:

- a) no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação, para que o presente acordo produza efeitos desde a sua entrada em vigor, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) para além do previsto na alínea anterior, em qualquer altura, situação em que o presente acordo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data de adesão.

2 - Ao aderir a este acordo, o trabalhador concorda em **comparticipar nas despesas de negociação**, celebração e revisão do contrato colectivo de trabalho em prestação correspondente a **0,5% da remuneração ilíquida mensal** durante o período de vigência do contrato.

Artigo 1.º-A

- 3 - A **renovação** sucessiva da presente convenção permite aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais a renovação do seu pedido de adesão nos termos definidos nos números anteriores.
- 4 - Os pedidos de adesão à presente convenção são feitos diretamente e voluntariamente a um dos sindicatos subscritores e que constam do Artigo 1º; em alternativa, se essa for a vontade do trabalhador, os pedidos podem ser realizados junto da entidade empregadora.
- 5 - A contribuição prevista no número 2 é satisfeita voluntariamente a qualquer um dos sindicatos subscritores desta convenção, livremente escolhido pelo trabalhador, a qual deverá ser paga mensalmente, através de autorização de **débito direto** durante o período de vigência da convenção ou durante o número de meses de contrato celebrado com o trabalhador ou através de **desconto autorizado** pelo trabalhador, realizado mensalmente no salário pela entidade patronal, a qual reenviará os montantes descontados para os sindicatos escolhidos, até ao quinto dia sobre a data do desconto, comunicando no mesmo prazo a cada sindicato seleccionado a relação dos trabalhadores a quem foram realizados os descontos.

Artigo 1.º-A

6 – Independentemente das opções de adesão, previstas no número 4, e das opções de prestação da contribuição, previstas no número 5, o trabalhador deverá, quando comunicar ao sindicato escolhido a sua preferência e/ou quando da primeira prestação da contribuição, indicar a designação da entidade empregadora, estabelecimento de ensino ou formação, morada, remuneração ilíquida e situação profissional (trabalhador do quadro do estabelecimento ou contratado) e data de início e termo do contrato para os trabalhadores com contrato a termo.

7 - Quando os **pedidos de adesão forem feitos directamente a um dos sindicatos** subscritores do presente CCT, este passará ao trabalhador uma **declaração da adesão**, com a identificação do trabalhador e da entidade empregadora, devendo aquele sindicato comunicar a essa entidade empregadora a adesão do trabalhador para que este possa passar a estar abrangido pelo CCT.

Artigo 1.º-A

8 - Se os **pedidos de adesão forem formalizados junto da entidade empregadora**, esta passará ao trabalhador **declaração do facto** e comunicará ao sindicato ou sindicatos escolhidos pelos trabalhadores a listagem dos trabalhadores, com a respectiva identificação, categoria, situação profissional, contratual e remuneratória

9 - A **interrupção** do pagamento da contribuição prevista no número 2 dá origem à suspensão da adesão do trabalhador à presente convenção colectiva.

Artigos 2.º a 6.º

Artigo 2.º - âmbito temporal

Artigo 3.º - deveres da entidade patronal

Artigo 4.º - deveres dos trabalhadores

Artigo 5.º - garantias dos trabalhadores

Artigo 6.º - formação contínua: 35 horas ano nos termos do Código do Trabalho (arts. 131.º a 134.º)

Artigo 7.º - Categorias e carreiras profissionais

1. Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção são classificados, segundo as funções efetivamente desempenhadas, nas categorias profissionais constantes do anexo II.
2. Os docentes e formadores que leccionam no **ensino profissional** são remunerados pelas tabelas II e III do anexo III.
3. Os docentes não mencionados no número anterior são remunerados pelas tabelas A, K e P do anexo III, consoante o caso.
4. Os docentes que leccionam em diversas modalidades de oferta são remunerados pelas horas letivas atribuídas em cada modalidade e a tabela correspondente a cada uma.
5. Os docentes com contrato de trabalho em vigor à data da entrada em vigor do presente CCT e que exerçam ou continuem a exercer funções no ensino regular e noutras modalidades dentro do mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino do mesmo grupo, mantêm a sua remuneração pela tabela A, K ou P do anexo III na totalidade do horário de trabalho.

Artigo 7.º - Categorias e carreiras profissionais

6. Os psicólogos nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo são classificados na tabela T.

7. Os assistentes sociais e educadores sociais nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e os **psicólogos nas escolas profissionais** são classificados na tabela S.

Artigo 8.º - Acesso e progressão na carreira – avaliação do desempenho

- 1- O acesso a cada um dos níveis das carreiras profissionais é condicionado pelas habilitações académicas e ou profissionais, pelo tempo de serviço e pela avaliação de desempenho.
- 2 – Para efeitos da presente convenção aplicam-se as regras e os critérios de avaliação de desempenho previstos no anexo I.
- 3 - Sempre que for aplicado o Regulamento de Avaliação de Desempenho constante do anexo I, **a progressão fica dependente dos resultados na avaliação**, nos exatos termos definidos nesse Regulamento.
- 4 – Na falta de avaliação de desempenho por motivos imputáveis à entidade empregadora, considera-se como bom o serviço prestado pelo trabalhador no cumprimento dos seus deveres profissionais.

Artigo 8.º - Acesso e progressão na carreira – momento da progressão

5 - A progressão na carreira ocorre em 1 de setembro de cada ano, de acordo com a estrutura de carreira vigente, quando, nessa data, o trabalhador reunir as condições necessárias para a progressão.

6 - Quando a reunião das condições para progressão na carreira ocorrer entre 2 de setembro e 31 de dezembro, os efeitos da progressão retroagem a 1 de setembro.

7 - Para efeitos de acesso e progressão nos vários níveis de vencimento conta-se o tempo de serviço prestado anteriormente **no mesmo estabelecimento de ensino** ou em estabelecimento de ensino pertencente à **mesma entidade patronal**.

Artigo 8.º - Acesso e progressão na carreira – tempo que releva

8 - **Salvo acordo contrário** expresso no contrato individual de trabalho, excluindo ou aumentando, o tempo de serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino não superior público, particular e cooperativo **ou escola profissional** releva **0,5** por cada ano completo de serviço, para efeitos de acesso e progressão nos vários níveis de vencimento.

9 - A suspensão do contrato de trabalho não conta para efeitos de progressão na carreira, na medida em que a progressão pressupõe a prestação de efetivo serviço.

Artigo 8.º - Acesso e progressão na carreira – tempo que releva

10 – Caso, no decorrer do ano letivo seja aplicada ao trabalhador sanção disciplinar de suspensão do trabalho com perda de retribuição e antiguidade ou despedimento sem indemnização ou compensação, considera-se que o serviço prestado nesse ano não conta para efeitos de progressão na carreira

11 - Após a entrada em vigor da presente convenção, só releva para contagem de tempo de serviço, o trabalho prestado pelo trabalhador durante o **tempo em que a sua relação laboral estiver subordinada à presente convenção**, incluindo para efeitos do estabelecido no número 8 do presente artigo.

Artigo 8.º - Acesso e progressão na carreira – constrangimentos tabela A

12 - A carreira docente **na tabela A** tem um condicionamento na **passagem do nível 3 para o nível 2**, apenas sendo obrigatória a progressão de docentes até que se encontre totalmente preenchida, no conjunto dos níveis 1 e 2, a percentagem de 20% do total de docentes, com um mínimo de 1.

13 - Quando se aplique o condicionamento do número anterior, têm prioridade na passagem para o nível 2, reunidos os demais requisitos, os docentes com maior antiguidade ao abrigo do presente contrato.

14 - Quando, após aplicação do disposto no número anterior, haja empate, terá prioridade o trabalhador com mais antiguidade no estabelecimento de ensino e, sendo necessário novo critério, o trabalhador com mais idade.

15 – Os docentes abrangidos pelo contrato colectivo de trabalho entre a AEEP e a FNE e outros publicado no BTE n.º 29, de 8 de agosto de 2015 desde 01 de Setembro de 2014, e apenas estes, se forem abrangidos pelo constrangimento previsto no número 12, beneficiarão de um acréscimo remuneratório mensal de 50,00€ a cada três anos, não podendo ultrapassar o valor do nível 2 e apenas até progredirem para o nível seguinte.

Artigo 9.º - Reclassificação na carreira docente

1 - A aquisição de grau superior ou profissionalização que, de acordo com a presente convenção, determine uma reclassificação na carreira docente produz efeitos a partir do dia 1 de setembro seguinte à data da sua conclusão, desde que o docente o comprove em tempo oportuno.

2 - Os docentes que, nos termos do número anterior, forem reclassificados, são enquadrados na tabela para que transitam, no nível com salário imediatamente superior ao do nível de origem, iniciando então a contagem de tempo de serviço a partir do nível em que forem reclassificados.

Artigo 10.º - contagem de tempo de serviço

- 1 – O trabalhador completa um ano de serviço após a prestação de 365 dias de serviço.
- 2 - No caso de horário incompleto, o tempo de serviço prestado é calculado proporcionalmente.
- 3 – Para efeitos do disposto no número 2, considera-se horário incompleto aquele que seja inferior a 80 % do horário completo a não ser que o horário seja incompleto por motivo imputável ao trabalhador.

Artigo 11.º - docentes em acumulação

Não têm acesso à carreira docente os docentes em regime de acumulação de funções entre o ensino particular e o ensino público ou entre o ensino profissional e o ensino público.

Artigos 12.º a 16.º

Artigo 12.º - período experimental (regime do CT + **funções pedagógicas 180 dias** - n.º 2)

Artigo 13.º - contrato a termo (regime do CT)

Artigo 14.º - contrato a tempo parcial (regime do CT)

Artigo 15.º - trabalho intermitente (regime do CT)

Artigo 16.º - **comissão de serviço** (regime do CT). Muito importante para contratar para funções de gestão de topo ou intermédia, coordenação pedagógica, ou outras de especial confiança

Artigo 17.º - Período normal de trabalho semanal

- 1- O período normal de trabalho semanal é de **35 horas semanais** para os docentes e de **40 horas** para os restantes trabalhadores.
- 2 - O período normal de trabalho dos docentes integra uma componente letiva e uma componente não letiva.
- 3 - Aos docentes será assegurado, em cada ano letivo, um período de trabalho letivo semanal igual àquele para que hajam praticado no ano letivo imediatamente anterior.
- 4 – O disposto no número anterior não é aplicável quando aos docentes tenham sido atribuídas **mais horas letivas que as previstas no artigo 18.º** ou **mais horas letivas do que as que tenham sido contratadas** no seu contrato individual de trabalho, casos em que estes são os limites mínimos de trabalho lectivo garantido.

Artigo 17.º - Período normal de trabalho semanal

5 - Quando **não for possível assegurar a um docente o período de trabalho letivo semanal** resultante dos números 3 e 4, em consequência de alteração de currículo, diminuição do tempo de docência de uma disciplina, diminuição do número de alunos que determine a redução do número de turmas ou diminuição do número de alunos que procura a disciplina, opção ou instrumento, poderão a entidade empregadora e o trabalhador **acordar a conversão** do contrato de trabalho em contrato a tempo parcial, reduzindo o horário e a remuneração em conformidade, podendo o trabalhador fazer cessar o acordo por meio de comunicação escrita enviada ao empregador até ao décimo dia seguinte à sua celebração.

Artigo 17.º - Período normal de trabalho semanal

6 - Excetua-se o disposto no número anterior quanto à cessação do acordo quando este seja devidamente datado e as assinaturas sejam objeto de reconhecimento notarial presencial.

7 - A aplicação do disposto no número 5 impede nova contratação para as horas correspondentes à diminuição enquanto esta se mantiver.

8 – **Na falta do acordo** previsto no número 5, a entidade empregadora poderá proceder à extinção do contrato de trabalho nos termos do código do trabalho.

Artigo 18.º - componente letiva

1 - A componente lectiva do período normal de trabalho semanal dos docentes é de 22 horas semanais no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário e 25 horas na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico e para outros trabalhadores com funções docentes.

2 - O horário letivo dos docentes é organizado de acordo com o projeto curricular de cada escola e a sua organização temporal, tendo em conta os interesses dos alunos e as disposições legais aplicáveis.

3 – O horário lectivo dos docentes com componente lectiva de vinte e duas horas não pode ser organizado em mais de **vinte e quatro aulas** semanais, salvo nos casos do ensino artístico especializado e no ensino profissional artístico.

Artigo 18.º - componente letiva

4 - Por acordo das partes, a componente letiva do período normal de trabalho semanal dos docentes pode ser elevada até 33 horas semanais, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo 39.º.

5 - Relevam para o limite fixado no número anterior todas as horas letivas prestadas para a mesma entidade empregadora, ainda que em mais de um estabelecimento de ensino.

6 - A componente letiva do período normal de trabalho dos docentes **poderá corresponder a uma média anual**, caso em que não poderá exceder as **30 horas letivas** numa mesma semana, e desde que seja **assegurada a retribuição mensal fixa** correspondente à componente letiva contratada.

Cálculo da média anual horas letivas (para um horário completo)

PNT semanal = 35 horas das quais 22 letivas

Volume anual de horas letivas = 22 * 45 semanas

45 semanas = 52 ano – 4,5 férias (22dias) – 2,5 feriados (13 dias)

Volume anual horas letivas = 990

Limite máximo – não atingido

Artigo 18.º - componente letiva

7 – Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, os **intervalos entre aulas** são contabilizados no horário letivo ou não letivo dos docentes.

8 – Para efeitos do disposto no número anterior, quando a componente lectiva for igual ou inferior a 1100 minutos, considera-se que os intervalos estão incluídos na componente lectiva e quando a componente lectiva for superior a 1100 minutos, até aos 1320 minutos, essa diferença deverá ser deduzida à componente não lectiva de estabelecimento.

* Artigo 25.º - intervalos de descanso

Exemplos de organização dos tempos letivos (num horário de 22 horas letivas)

Aulas de 60`

$$\text{CL} = 22 \text{ aulas} * 60` = \mathbf{1320`}$$

$$\text{CNL} = 35 \text{ horas} - 22 \text{ horas} = 13 \text{ horas} = 780`$$

$$\text{CNLTI} = 64\% * 780` = \mathbf{499`}$$

$$\text{CNLTE} = 46\% * 780` = 359` - 220` (= 1320` - 1100`) = \mathbf{139`}$$

n.º 8 do art. 18.º CCT

Exemplos de organização dos tempos letivos (num horário de 22 horas letivas)

Aulas de 60`

$$\text{CL} = 22 \text{ aulas} * 60` = \mathbf{1320`}$$

$$\text{CNL} = 35 \text{ horas} - 22 \text{ horas} = 13 \text{ horas} = 780`$$

$$\text{CNLTI} = 64\% * 780` = \mathbf{499`}$$

$$\text{CNLTE} = 46\% * 780` = 359` - 220` (= 1320` - 1100`) = \mathbf{139`}$$

n.º 8 do art. 18.º CCT

Aulas de 50`

$$\text{CL} = 24 \text{ aulas} * 50` = \mathbf{1200`}$$

$$\text{CNL} = 35 \text{ horas} - 22 \text{ horas} = 13 \text{ horas} = 780`$$

$$\text{CNLTI} = 64\% * 780` = \mathbf{499`}$$

$$\text{CNLTE} = 46\% * 780` = 359` - 100` (= 1200` - 1100`) = \mathbf{290`}$$

n.º 8 do art. 18.º CCT

Exemplos de organização dos tempos letivos (num horário de 22 horas)

Aulas de 45`

$$\text{CL} = 24 \text{ aulas} * 45` = \mathbf{1080`}$$

$$\text{CNL} = 35 \text{ horas} - 22 \text{ horas} = 13 \text{ horas} = 780`$$

$$\text{CNLTI} = 50\% * 780` = \mathbf{390`}$$

$$\text{CNLTE} = 50\% * 780` = \mathbf{390`}$$

Artigo 18.º - componente letiva

9 - Para o exercício das funções de **direção de turma** ou **coordenação de curso** e, ainda, outras funções de **coordenação técnica e pedagógica** são atribuídas duas horas semanais, a repartir entre a **componente letiva e a componente não letiva** de estabelecimento.

10 - As horas referidas no número anterior fazem parte do horário de trabalho do docente.

11 - No caso da componente letiva, por acordo das partes nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 18.º, ser superior a 22 horas, as horas letivas acima destas, até às 33, são deduzidas à componente não letiva individual e, se esgotadas estas, à componente não letiva de estabelecimento.

Artigo 19.º - componente não letiva

1 - A componente não letiva corresponde à diferença entre as 35 horas de trabalho semanais e a duração da componente letiva.

2 - A componente não letiva abrange a realização de **trabalho individual** e a prestação de **trabalho do estabelecimento** de ensino.

3 - O trabalho individual compreende:

a) Preparação de aulas e de todas as restantes atividades e instrumentos pedagógicos;

b) Avaliação do processo ensino-aprendizagem;

c) Elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica de interesse para o estabelecimento de ensino, com o acordo da direção pedagógica.

Artigo 19.º - componente não letiva

4 - O **trabalho de estabelecimento** de ensino abrange a realização de quaisquer trabalhos ou atividades indicadas pelo estabelecimento de ensino com o objetivo de contribuir para a concretização do seu projeto educativo, **tais como**:

- a) Atividades de coordenação ou articulação curricular entre docentes;
- b) Atividades de apoio educativo e de reforço das aprendizagens a grupos de até 10 alunos;
- c) Atividades de acompanhamento de alunos motivado pela ausência do respetivo docente ou de reforço das aprendizagens, por período nunca superior a três dias seguidos;
- d) Atividades de informação e orientação educacional dos alunos;
- e) Reuniões com encarregados de educação;

Artigo 19.º - componente não letiva

- f) Reuniões, colóquios, congressos ou conferências que tenham a aprovação do estabelecimento ensino;

- g) Ações de formação e atualização aprovadas pela Direção do estabelecimento de ensino ou aquelas que sejam consideradas relevantes para a condição socio profissional do docente;

- h) Reuniões de natureza pedagógica enquadradas nas estruturas do estabelecimento de ensino;

- i) Serviço de exames.

Artigo 19.º - componente não letiva

5 - A organização e estruturação da componente não letiva, salvo o trabalho individual, são da responsabilidade da Direção Pedagógica, tendo em conta a realização do projeto educativo do estabelecimento de ensino.

6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o **trabalho individual não pode ser inferior a 54% da componente não letiva.**

7 – A componente não letiva de estabelecimento poderá corresponder a uma **média anual**, em termos a definir pelo órgão pedagógico do estabelecimento de ensino.

Cálculo da média anual horas não letivas (para um horário completo)

PNT semanal = 35 horas das quais 13 não letivas

Volume anual de horas NL = 5 * 45 semanas

45 semanas = 52 ano – 4,5 férias (22dias) – 2,5 feriados (13 dias)

Volume anual horas NL = 585

NLE = 269

NLI = 316

Artigos 20.º a 23.º

Artigo 20.º - Docentes com trabalho a tempo parcial

Artigo 21.º - Fixação do horário de trabalho

Artigo 22.º - Regras quanto à elaboração do horário letivo dos docentes

Artigo 23.º - Adaptabilidade (regime do CT)

Artigo 24.º - banco de horas

- 1 – O período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas diárias e cinco semanais, tendo o acréscimo por limite 155 horas por ano.
- 2 – O disposto no número um **não é aplicável aos docentes, salvo** em situação de visita de estudo, actividades festivas ou culturais e actividades relacionadas com a componente prática dos cursos profissionais que tenham que ser desenvolvidas em regime pós-laboral.
- 3 - A compensação do trabalho prestado em acréscimo é feita mediante redução equivalente do tempo de trabalho, pagamento em dinheiro ou aumento do período de férias, nos termos a definir pela entidade patronal.

Artigo 24.º - banco de horas

4 - O empregador, salvo situações imprevistas, deve comunicar ao trabalhador com a antecedência mínima de 10 dias a necessidade de prestação de trabalho.

5 - A compensação do trabalho prestado em acréscimo poderá ser gozada, nos períodos de interrupção letiva, em dia(s) ou meios dias, por iniciativa do trabalhador, ou, em qualquer altura do ano escolar, por decisão da entidade patronal, devendo qualquer deles informar o outro da utilização dessa redução com a antecedência mínima de 15 dias.

6 - Quando, **até 31 de agosto de cada ano**, não tiver havido compensação do trabalho prestado em acréscimo a partir de **1 de setembro** do ano anterior através de redução equivalente do tempo de trabalho ou do aumento do período de férias, o trabalhador tem direito ao pagamento em dinheiro do trabalho prestado em acréscimo.

Artigo 25.º - intervalos de descanso

- 1- Nenhum período de trabalho consecutivo poderá exceder cinco horas de trabalho.
- 2 - No caso dos não docentes, e sem prejuízo do intervalo de descanso para o almoço, os intervalos de descanso resultantes da aplicação do número anterior não poderão ser inferiores a 60 minutos nem superiores a 120 minutos.
- 3 - No caso dos docentes, e sem prejuízo do intervalo de descanso para o almoço, os intervalos de descanso resultantes da aplicação do número um não poderão ser inferiores a 60 minutos nem superiores a 120 minutos em cada um dos períodos do dia.
- 4 - O previsto nos números anteriores poderá ser alterado mediante acordo expresso do trabalhador

Artigos 26.º a 29.º

Artigo 26.º - Trabalho suplementar

Artigo 27.º - Trabalho noturno (21:00 – 07:00)

Artigo 28.º- Efeitos da substituição de trabalhadores

Artigo 29.º - Descanso semanal

Artigo 30.º - férias - princípios gerais

1 - Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil, nos termos da lei.

2 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil.

3 - O período anual de férias tem a duração mínima de **22 dias úteis**.

4 - A duração do período de férias é aumentada em mais **dois dias úteis** nas seguintes situações:

a) trabalhadores com filhos portadores de deficiência até aos dezoito anos de idade;

b) trabalhadores com mais de cinquenta anos de idade e avaliação mínima de quatro;

c) trabalhadores com menos de cinquenta anos de idade e avaliação de desempenho de cinco.

Artigo 30.º - férias - princípios gerais

5 - O empregador elabora o mapa de férias, com indicação do início e do termo dos períodos de férias de cada trabalhador, até 15 de abril de cada ano e mantém-no afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de outubro.

6 - O período de férias dos trabalhadores deverá ser estabelecido de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.

7 - Na falta de acordo previsto no número anterior, compete à entidade patronal fixar as férias entre 1 de maio e 31 de outubro, assim como nos períodos de interrupção das atividades letivas

Artigos 31.º a 38.º

Artigo 31.º - Direito a férias dos trabalhadores contratados a termo

Artigo 32.º - Impedimentos prolongados

Artigo 33.º - Férias e impedimentos prolongados

Artigo 34.º - Feriados

Artigo 35.º - Licença sem retribuição

Artigo 36.º - Faltas – definição

Artigo 37.º - Efeitos das faltas justificadas

Artigo 38.º - Efeitos das faltas injustificadas

Artigo 39.º - retribuição

- 1 - Considera-se retribuição, a remuneração base e todas as prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie.
- 2 - A retribuição deverá ser paga **no último dia útil do mês** a que respeite e ser de valor não inferior à remuneração mínima estabelecida nas tabelas remuneratórias e cláusulas constantes do presente contrato.
- 3 - A retribuição mensal dos trabalhadores com funções docentes é o que consta das respetivas tabelas e corresponde à remuneração do seu período normal de trabalho semanal.

Artigo 39.º - retribuição

4 - Quando a componente letiva for superior a 22 horas, à retribuição mensal acresce o seguinte valor:

$$(Rm/22)*n$$

em que:

Rm = retribuição mensal

n = número de horas superiores a 22

5 - Quando a componente letiva for inferior a 22 horas, à retribuição mensal diminui-se o seguinte valor:

$$(Rm/ 22)*n$$

em que:

Rm = retribuição mensal

n = número de horas inferiores a 22

Artigo 39.º-A - retribuição

1 - Os valores constantes das tabelas salariais do Anexo III podem ser reduzidos até 15%, com caráter excepcional e temporário, caso se verifique no estabelecimento de ensino uma situação de dificuldade económica comprovada.

2 - O estabelecimento de ensino que evoque a situação prevista no número anterior apenas o poderá fazer desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes situações:

a) tenham uma frequência inferior a 75 alunos, no caso de estabelecimentos de ensino com um ou dois níveis de ensino ou 150 alunos no caso de estabelecimentos de ensino com três ou mais níveis de ensino;

b) o número de alunos médio por turma seja inferior a 15 alunos;

c) pratiquem anuidades ou recebam financiamento que impliquem um valor de receita inferior ao valor estabelecido para a oferta financiada pelo Estado, consoante a modalidade de ensino em causa.

Artigo 39.º-A - retribuição

3 – Quando as receitas do estabelecimento de ensino implicarem um **valor médio por turma inferior a 65%** do financiamento por turma em contrato de associação, o estabelecimento **poderá aplicar a tabela IV, enquanto se mantiver** essa situação.

4 – O disposto no número anterior **não implica a diminuição da remuneração** dos docentes que se encontrem em nível de valor mais elevado ao do respectivo nível da tabela IV.

5 – Finda a situação que deu origem à aplicação do número oito, os docentes são **reclassificados na tabela de origem, contando-se todo o tempo de serviço** decorrido.

6 – O disposto no número três **não é aplicável aos docentes das categorias K e P**, nem aos docentes que virem o seu **horário de trabalho diminuído de acordo com o previsto no número 5 do artigo 17.º** e cuja remuneração tenha sofrido uma diminuição igual ou superior a 15%.

Artigos 40.º a 42.º

Artigo 40.º - Cálculo da retribuição horária e diária

Artigo 41.º - Remunerações do trabalho suplementar e descanso compensatório

Artigo 42.º - Retribuição do trabalho noturno

Artigo 43.º - deslocações entre polos

1. Salvo acordo em contrário, quando o **trabalho for prestado em diversos pólos** ou estabelecimentos de ensino propriedade da entidade empregadora, o transporte entre pólos ou estabelecimentos, quando superior a 12 quilómetros, será pago pelo excesso a partir do 8.º quilómetro
2. Salvo acordo em contrário, as **deslocações de casa para pólo ou estabelecimento que não aquele onde o trabalhador exerce a sua actividade habitual**, o aumento de distância percorrida será pago.
3. O pagamento das deslocações previstas nos números anteriores, quando efectuadas em veículo próprio do trabalhador, será efectuado ao valor de **0,26€** por quilómetro.

Artigos 44.º a 56.º

Artigo 44.º - Subsídios – generalidades

Artigo 45.º - Subsídio de refeição (**em espécie ou 4,77€**)

Artigo 46.º - Retribuição das Férias

Artigo 47.º - Subsídio de Natal

Artigo 48.º - Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Artigo 49.º - Trabalhadores estudantes

Artigo 50.º - Modalidades de cessação do contrato de trabalho

Artigo 51.º - Casos especiais de caducidade

Artigo 52.º - Processos disciplinares

Artigo 53.º - Previdência – Princípios gerais

Artigo 54.º - Subsídio de doença

Artigo 55.º - Invalidez

Artigo 56.º - Seguros

Artigos 57.º a 64.º

Artigo 57.º - Direito à atividade sindical no estabelecimento

Artigo 58.º - Número de delegados sindicais

Artigo 59.º - Tempo para o exercício das funções sindicais

Artigo 60.º - Direito de reunião nas instalações do estabelecimento

Artigo 61.º - Cedência de Instalações

Artigo 62.º - Atribuição de horário a dirigentes e a delegados sindicais

Artigo 63.º - Quotização sindical

Artigo 64.º - Greve

Artigo 65.º - Constituição da comissão paritária

- 1 - Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada, mediante a comunicação de uma à outra parte e conhecimento ao Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, uma comissão paritária constituída por seis vogais, três em representação da associação patronal e três em representação das associações sindicais outorgantes.
- 2 - Por cada vogal efetivo será sempre designado um substituto.
- 3 - Os representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julguem necessário, os quais não terão direito a voto.
- 4 - A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Artigo 66.º - Competência da comissão paritária

1. Compete à comissão paritária:

- a) **Interpretar** as disposições da presente convenção;
- b) **Integrar** os casos omissos;
- c) Proceder à definição e ao enquadramento das novas profissões;
- d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação desta convenção, **nomeadamente quanto à aplicação do artigo 39.º-A**
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões;
- f) Deliberar sobre a alteração da sua composição sempre com respeito pelo princípio da paridade.

2. As decisões da comissão paritária referentes à aplicação do artigo 39.º-A serão tomadas no prazo máximo de 15 dias úteis, tendo as partes de fornecer à comissão os elementos que forem necessários para a análise da situação.

Artigos 67.º e 68.º

Artigo 67.º - Funcionamento da comissão paritária

Artigo 68.º - Transmissão e extinção do estabelecimento

Artigo 69.º - Desburocratização, simplificação e protecção de dados pessoais

- 1 – Na organização do trabalho, a entidade empregadora deverá aplicar os princípios da **desburocratização e simplificação**.
- 2 – Em cumprimento do disposto no número anterior, deverá ser **privilegiada a utilização de meios telemáticos para a realização de reuniões em comunicação síncrona ou assíncrona**, nomeadamente e entre outros, conselhos de turma, reuniões de avaliação, reuniões de grupo ou departamento.
3. As atas e deliberações tomadas deverão ser reduzidas a escrito, aprovadas por meio electrónico, assinadas pelo coordenador da reunião e distribuídas, electronicamente, por todos os participantes.
4. Deverá também ser privilegiada a comunicação por meios digitais e a adoção de metodologias de trabalho paperless.
5. A entidade empregadora dará cumprimento integral ao Regulamento Geral de Protecção de Dados.

Artigo 70.º - disposições transitórias

1 - Com a entrada em vigor da presente convenção, os trabalhadores que leccionam em **escola profissional** são **classificados no início do 1.º nível da tabela** respetiva com as seguintes adaptações:

- a) As remunerações superiores ao valor máximo da tabela **ficam nesse valor** para os trabalhadores que já adquiriram esse direito;
- b) Os trabalhadores cuja remuneração atual seja superior à remuneração de início de carreira da respetiva **tabela mantêm a remuneração atual** até que, por força da sua progressão, a remuneração de tabela seja superior.

2 – Quando o trabalhador auferir remuneração superior a 1.750€ ou tenha 25 ou mais anos de serviço, é classificado no **início do 2.º nível da tabela** II ou III, respetivamente.

Artigo 70.º - disposições transitórias

3 – Os trabalhadores que leccionam em estabelecimento de ensino particular e cooperativo e cujas relações laborais são regidas pelo contrato colectivo entre a AEEP e a FNE e outros publicado no BTE n.º 29, de 8 de agosto de 2015, são classificados na tabela e nível correspondente à tabela e nível em que estavam classificados neste contrato coletivo.

4 – O disposto no artigo 43.º só se aplica aos **contratos de trabalho celebrados após a entrada em vigor do presente CCT**, mantendo-se para os restantes as condições em vigor nesta data.

* Artigo 43.º - deslocações entre polos

Artigo 70.º - disposições transitórias

5 - Os trabalhadores **não docentes** das escolas profissionais são classificados **de acordo com o tempo de serviço**, na tabela e nível dos trabalhadores não docentes do anexo III.

6 - Os trabalhadores referidos no número anterior são, ainda, reclassificados de acordo com as categorias profissionais definidas no anexo II.

7 - Os trabalhadores não docentes que auferam remuneração superior àquela em que deverá ser reclassificado pelo presente contrato **mantém a remuneração atual** até que, por força da sua progressão, a remuneração de tabela seja superior.

8 - Os trabalhadores que leccionam em estabelecimentos de ensino só com pré-escolar ou só com pré-escolar e primeiro ciclo do ensino básico e que foram abrangidos pelo disposto no ponto 2.3 do artigo 74.º do contrato colectivo entre a AEEP e a FNE e outros publicado no BTE n.º 29, de 8 de agosto de 2015, mantêm a sua retribuição até ao final do ano lectivo 2017/2018 nos termos dessa norma.

Artigo 71.º - disposições especiais

O disposto no número 5 do artigo 7.º não é aplicável aos docentes que leccionem em cursos profissionais em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que perderam o contrato de associação, podendo ser-lhes aplicável, durante os próximos três anos letivos, o disposto nos números 1 e 2 do artigo 70.º e o n.º 4 do artigo 7.º.

n.º 5 do art. 7.º: Os docentes com contrato de trabalho em vigor à data da entrada em vigor do presente CCT e que exerçam ou continuem a exercer funções no ensino regular e noutras modalidades dentro do mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino do mesmo grupo, mantêm a sua remuneração pela tabela A, K ou P do anexo III na totalidade do horário de trabalho.

Anexo I Regulamento ADD

Artigo 1.º, n.º 5 – Quando o estabelecimento de ensino desenvolver um modelo de avaliação do desempenho próprio, aprovado pelo conselho pedagógico ou órgão equivalente, ouvidos os docentes, **esse modelo poderá substituir o constante do presente regulamento após comunicação** do mesmo às partes contratantes do presente instrumento de regulamentação colectiva do trabalho.

Anexo II Definição de Profissões e categorias profissionais

1. Trabalhadores docentes

- Educador de infância
- Professor - trabalhador que exerce a atividade docente em estabelecimento de ensino particular e cooperativo ou escola profissional.
- Formador - trabalhador que exerce a actividade docente maioritariamente na área técnica do currículo do ensino profissional.

2. Trabalhadores não docentes

- Psicólogo / Assistente educativo / Técnico / Técnico superior / Especialista

Anexo III Tabelas salariais

Tabela A – docentes profissionalizados com grau superior (fora da tabela II)

Anos completos de serviço	Nível	retribuição
0 anos	A8	1.135,00 €
1 ano		
2 anos		
3 anos		
4 anos		
[restantes níveis iguais ao atual]		

Anexo III Tabelas salariais

Tabela II – docentes
no ensino profissional

Anos completos de serviço	Nível	retribuição
0 anos	II.1	1.200€
1 ano		
2 anos		
3 anos		
4 anos		
5 anos		
6 anos		
7 anos		
8 anos	II.2	1.500€
9 anos		
10 anos		
11 anos		
12 anos		
13 anos		
14 anos		
15 anos		
16 anos ou mais	II.3	2.000€

Anexo III Tabelas salariais

Tabela III –
formadores no
ensino profissional

Anos completos de serviço	Nível	retribuição
0 anos	III.1	1.100€
1 ano		
2 anos		
3 anos		
4 anos		
5 anos		
6 anos		
7 anos	III.2	1.300€
8 anos		
9 anos		
10 anos		
11 anos		
12 anos		
13 anos		
14 anos		
15 anos	III.3	1.800€
16 anos ou mais		

Anexo III Tabelas salariais

Tabela IV –
artigo 39.º-A

Anos completos de serviço	Nível	retribuição
0 anos	III.1	1.100€
1 ano		
2 anos		
3 anos		
4 anos		
5 anos		
6 anos		
7 anos	III.2	1.300€
8 anos		
9 anos		
10 anos		
11 anos		
12 anos		
13 anos		
14 anos		
15 anos	III.3	1.800€
16 anos ou mais		

Anexo III Tabelas salariais

Não docentes

Anos	Q - Assistentes educativos		R - Técnicos		S - Técnicos superiores		T – Especialistas	
	nível	Retribuição	nível	Retribuição	nível	Retribuição	nível	Retribuição
0 a 4	Q8	580,00 €	R8	605,00 €	S8	965,00 €	T8	1.125,00 €
5 a 9	Q7	590,00 €	R7	645,00 €	S7	1.020,00 €	T7	1.395,00 €
10 a 14	Q6	620,00 €	R6	695,00 €	S6	1.125,00 €	T6	1.510,00 €
15 a 19	Q5	640,00 €	R5	770,00 €	S5	1.240,00 €	T5	1.650,00 €
20 a 24	Q4	670,00 €	R4	805,00 €	S4	1.400,00 €	T4	1.700,00 €
25 a 29	Q3	700,00 €	R3	855,00 €	S3	1.550,00 €	T3	1.900,00 €
30 a 34	Q2	730,00 €	R2	905,00 €	S2	1.600,00 €	T2	2.100,00 €
35	Q1	765,00 €	R1	940,00 €	S1	1.635,00 €	T1	2.135,00 €

classificação não docentes

Artigo 74.º, n.º 3 CCT AEEP/FNE e outros (BTE n.º 29 de 08/08/2015)

P - Assistentes educativos	Q - Técnicos especializados	R - Técnicos superiores
Vigilantes	Monitor formador principal	Chefe de serviços administrativos
Auxiliar ação educativa	Monitor formador especialista	Diretor de serviços administrativos
Prefeito	Telefonista	Técnico bacharel
Perfeito, técnico atividades tempos livres, monitor atividades ocupacionais reabilitação, auxiliar educação, auxiliar pedagógico ensino especial	Operador de reprografia	Técnico licenciado
Ajudante de cozinha, empregado de limpeza, empregado de camarata	Pintor, pedreiro, motorista de pesados de mercadorias, motorista de veículos ligeiros, carpinteiro	Tesoureiro / contabilista
Porteiro, lavadeiro, jardineiro, guarda, engomadeiro, costureiro, empregado de refeitório, empregado de balcão ou bar, contínuo	Oficial eletricista, motorista de serviço público, caixa	
Rececionista	Técnico profissional de laboratório / técnico profissional de biblioteca e documentação	
Ajudante de cozinha, empregado de limpeza, empregado de camarata	Operador de computador	
	Técnico de informática / técnico de contabilidade	
	Técnico de secretariado	
	Documentalista / chefe de secção	
	Escriturário que depois passa a Assistente Administrativo	
	Monitor formador auxiliar	
	Encarregado de rouparia, encarregado de camarata, ajudante de carpinteiro, empregado de mesa, despenseiro, cozinheiro (cozinheiro chefe)	
	Assistente Administrativo	

Carreira docente Estatal / EP

Estatal					EP - docentes		
antiguidade	situação	índice	tabela bruto	real bruto	bruto	bruto <i>corrigido</i>	EP/Estatal
13	contratado	167	1 982,40 €	1 518,63 €	1 500,00 €	1 250,00 €	82%
19	quadro	188	2 227,93 €	1 709,60 €	2 000,00 €	1 666,67 €	97%
21	quadro	245	2 227,93 €	1 864,19 €	2 000,00 €	1 666,67 €	89%
22	qzp	272	2 473,46 €	1 864,19 €	2 000,00 €	1 666,67 €	89%
36	quadro	370	3 364,63 €	2 473,45 €	2 000,00 €	1 666,67 €	67%
37	quadro	370	3 364,63 €	2 718,99 €	2 000,00 €	1 666,67 €	61%